Prefeitura Municipal
de Primavera do Leste

Protocolo
15721/2018-81
Data: 05/09/2018 - Hora: 17:54

REQUERIMENTO DE COMUNICAÇAO

A EMPRESA MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME INSCRITA NO CNPJ 29.219.583/0001-94 VENHO POR MEIO DE ESTE REQUERIMENTO COMUNICAR A PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE , CONFORME PROCOLO NO DIA 04/09/2018 ONDE SOLICITOU PARA A PREFEITURA O PRAZO DE MAIS 5 DIAS PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS , TENDO EM VISTA QUE A CERTIDÃO PGE E FEDERAL ESTÃO PRONTAS, POREM A CERTIDÃO DA PGE SO É TIRADA EM CUIABA MT , E A CERTIDÃO FEDERAL DEPENDE DE TERCEIROS (RECEITA FEDERAL) PARA TAL LIBERAÇÃO.

VENHO POR MEIO DE ESTE INFORMAR QUE NO PRAZO SOLICITADO IREI ENTREGAR AS DEVIDAS CERTIDÕES , TENDO EM VISTA QUE A CERTIDÃO PGE JÁ ESTA COM A EMPRESA ,CONFORME COPIA .

SEM MAIS PARA O MOMENTO

29.219.583/0001-28
MOURA PRESTADORA DE
SERVIÇO LTDA – ME
Rod. MT 130, Km 80, Nº 23, Bairro Lagoa 1
Poxoréo – MT, CEP 78800-000

MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME

PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fone: (65) 3613-5900
Avenida República do Líbano, nº 2.258, Bairro Jardim Monte Líbano
Cep 78.048-196, Cuiabá-MT

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que o requerente abaixo identificado não consta no rol de devedores inscritos em Dívida Ativa. Todavia fica ressalvado o Direito da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso inscrever e cobrar os direitos apurados após expedição da presente.

NOME

MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

LOCALIZAÇÃO

ENDEREÇO: ROD MT 130, KM 80, nº 23
BAIRRO: LAGOA I
MUNICÍPIO: Poxoréo UF: MT
CEP: 78.800-000

CNPJ

29.219.583/0001-28

SÓCIOS

CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL
045.467.381-70	EDIO MAIQUE OLIVEIRA DE MOURA
492.156.396-91	EDIO UMBERTO DE MOURA

Selo de Autenticidade
Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso
275.538-0008B

Cuiabá, 28/08/2018

Responsável pela Expedição

Procurador(a) do Estado

Carlos Alberto Bueno
Procurador do Estado

OBSERVAÇÕES

Geleimar Joaquim de Jesus
Técnico PGE - Mat. 8747-

1 - Esta certidão tem validade por apenas 90 (noventa) dias.
2 - Qualquer rasura tornará nulo este documento.
3 - Autenticador desta certidão: KWSXW06U9C0J5J578ZA7IYOFUZS4UJ

N.º Proc. Órgão	N.º CDA	Tipo do Processo	Situação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Prefeitura Municipal
de Primavera do Leste
Protocolo
15722/2018-98
Data: 05/09/2018 - Hora: 17:54

Ref. Recursos Administrativos

Pregão nº 094/2018

MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 29.219.583/0001-28, com endereço eletrônico mouraprestadora@gmail.com e com sede na Rodovia MT 130, Km 180, nº 23, Lagoa Um em Poxoréo, MT, CEP 78.800-000, representada neste ato por seu sócio-administrador ÉDIO MAIQUE OLIVEIRA DE MOURA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.467.381-70, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Opostos por **JF MARQUES RODRIGUES SERVIÇOS** e **PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES – EPP**, já devidamente qualificadas, nos autos do Pregão Presencial nº 094/2018 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão dos seguintes fundamentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Tratam-se de recursos administrativos opostos até 31/08/2018, terceiro dia útil após a sessão pública do pregão que se realizou em 28/08/2018, opostos os recursos e tomado conhecimento dos mesmos, inicia-se o prazo de resposta por igual período, encerrando-se em 05/09/2018, terceiro dia útil, nos termos do art. 4°, XVIII, da Lei Federal n° 10.520.

DO MÉRITO

Recurso Administrativo – JF Marques Rodrigues Serviços, CNPJ n° 10.663.460-0001-53

O recurso em questão apresenta as seguintes teses recursais:

- Ausência de objeto social compatível com a atividade licitada;
- Falhas no preenchimento da planilha de composição de custos.

Ora, quanto a ausência de objeto social compatível, necessário destacar que a empresa recorrida possui dentre seus objetos sociais o agenciamento de mão de obra, razão pela qual enquadra-se no objeto desta licitação, qual seja, "prestação de serviços continuados de cessão de mão obra de pedreiro e servente de pedreiro, para conservação, manutenção e consertos prediais, em regime de empreitada por preço unitário".

Ademais, considerando que visa-se a contratação de empresa especializada, necessário refletir sobre qual a atividade de especialização, em harmonia com o princípio da eficiência, a administração pública pretende ver se sobrepujar: (i) a de cessão de mão de obra; ou (ii) de pedreiros e serventes.

Afinal há inúmeros objetos sociais da recorrida que além de contemplar o agenciamento de mão de obra, contemplam a administração de obras e a realização de serviços atinentes à construção, reforma, conservação e manutenção predial, bem como sua intermediação.

Ademais, a corroborar tal posição tem-se atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Alto Araguaia em que atesta a prestação de serviços de "*cessão de mão de obra da recuperação e reforma de imóvel*":

PREFEITURA DE
ALTO ARAGUAIA
PATRIMÔNIO DE TODOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada MOURA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA – ME, registrada no CREA/MG sob n.219573, CNPJ 29.219.583/0001-28, executou para a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, CNPJ 03.579.836/0001-80, os serviços de engenharia referente a CESSÃO DE MAO DE OBRA DA RECUPERAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEL – DO TIPO IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA NO MINI ESTÁDIO (PEDREIROS E PINTOR), de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone.

Tecnicamente o Engenheiro Civil LAYSLA DE CARVALHO MORANDINI MARTINS, registrado no CREA/MT sob n. 40205, atesta ainda que os serviços descritos acima se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com o projeto e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

LOCAL DA EXECUÇÃO: Vila Aeroporto

PERÍODO DE EXECUÇÃO: No ano de 2018

Neste ponto, verifique-se a doutrina:

> A **compatibilidade** entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do contrato administrativo **não pode ser interpretada de forma restritiva**. (...)
> (...), a falta de previsão expressa no contrato social da atividade objeto de contratação não pode excluir a empresa de pronto, **uma vez que a simples 'existência de harmonia entre o objeto licitado e o constante como fim social da sociedade a credencia para figurar na posição de contratada do Poder Público**, ainda que o ato constitutivo não preveja textualmente a atividade relativa ao objeto.[1]

Alinhado com tal posição doutrinária, tem-se os Acórdãos nº 571/2006 e 1203/2011, ambos do Plenário do TCU que não impõem que

[1] VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações e contratos no Sistema "S". 5. ed. Curitiba: JML Editora, 2012. p. 189-190.

atividade empresarial seja idêntica, bastando que haja similitude com o objeto da licitação. Veja-se o teor do acórdão 571/2006-Plenário/TCU:

> No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, **verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa**. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.
> De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.
> **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**

Por fim, destaque-se o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos nº 944.842 (anexo), que apreciou exatamente a questão controvertida:

> Portanto, nos instrumentos convocatórios não podem ser inseridas cláusulas desnecessárias, supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo de licitantes.
> A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que se ja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (Mandado de Segurança 5.606-DF).
> Desse modo, entende-se irregular o subitem 9.1.6 do Edital do Pregão Presencial nº 081/2014, **por impedir a habilitação de empresas que não tivessem em seu estatuto social previsão de atividade compatível com o objeto da licitação**, embora **pudessem vir a apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado, em potencial prejuízo ao interesse coletivo perseguido pela Administração**.

Desta foma não há nenhum prejuízo, pois há compatibilidade das atividades empresariais com o objeto licitado, bem como através de experiências na prestação do objeto.

Importante destacar que não há exclusão neste objeto social do CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica – apontado pela recorrente, afinal o objeto social define-se pela atividade e não pelo simples código.

Nesse sentido mencione-se artigo que aborda o ponto em discussão[2]:

> Portanto, **exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente**, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantojosidade.
> (...)
> Noutro norte, **o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE**. (...) Conclui-se então que **as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social** e não em código CNAE.

Nesta mesma linha tem-se a jurisprudência do TCU através do Acórdão nº 1203/2011-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro:

> 7. Nesse caso, a despeito da **falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos**, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou **não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação**.
> 8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil **apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada**.
> 9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, **mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição**, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.
> 10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, **tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim**.
> 11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, **em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado**, ressalvando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.
> 12. Enfim, **não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral**, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.
> 13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de

[2] MELLO, Marcelo Vieirda de. RASO, Rafael Soares. **Para participar de uma licitação, a empresa precisa ter o Código CNAE específico do objeto licitado?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271817,51045-Para+participar+de+uma+licitacao+a+empresa+precisa+ter+o+Codigo+CNAE>. Acesso em 4 set 2018.

Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

Por tais razões, **entende plenamente atendidas as exigências editalícias quanto a atividade empresarial desempenhada.**

Quanto a **segunda tese recursal da recorrente JF Marques Rodrigues Serviços** a mesma será contrarrazoada em conjunto com o recurso da recorrente Paulo Victor Monteiro Guimarães, em razão da proximida das teses recursais *infra.*

Recurso Administrativo – Paulo Victor Monteiro Guimarães, CNPJ nº 11.834.039/0001-20

O recurso em questão apresenta as seguintes teses recursais:

- Falhas no preenchimento da planilha de composição de custos pela recorrida e outras duas empresas, restando unicamente a empresa recorrente classificada.

Aduz que somente uma empresa fora desclassificada por deixar de apresentar a planilha de composição de custos, sendo que outras três também deveria ter igual conclusão em razão de falhas na formação da planilha de composição de custos, apresentando as supostas falhas desta recorrida.

Tais falhas seriam as constantes nos incisos 2.1, 2.5 e 2.7 do Item 9.9.4 do Edital:

9.9. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:
(...)
9.9.4. Que não apresentar a Planilha Balizadora de Composição de Preços, em moeda corrente nacional, conforme ANEXO II-A a este Edital, constando apenas duas casas de cimais após a vírgula. Essa planilha deverá conter, no mínimo:
2.1) O percentual dos encargos sociais e trabalhistas, em conformidade com a legislação, incidentes sobre o valor da remuneração e dos adicionais legais;
(...)
2.5) Custo com auxilio alimentação, conforme convenção coletiva de trabalho
(...)
2.7) O custo com seguro de vida, de exames ocupacionais, dos tratamentos odontológicos básicos preventivos, do PCMSO e PPRA, conforme convenção coletiva de trabalho.

A disposição editalícia dispõe claramente que serão desclassificadas as propostas que não apresentem a planilha. Sendo que a planilha deverá conter as informações de valores e custos para cada um dos itens.

Pois bem, foi o fizera a recorrida, apresentou a planilha contemplando os percentuais exigíveis para os encargos sociais, conforme a legislação, bem como o custo com auxílio alimentação e demais despesas com seguro de vida, exames ocupacionais, tratamentos odontológicos preventivos, bem como PCMSO e PPRA.

A insurgência dos recorrentes reside no fato de que o recorrido apresentou tais itens zerados e que tal prática levaria a desclassificação nos termos do edital.

Ora, **não é o que diz o edital.**

A recorrida **FEZ CONSTAR CLARAMENTE SEU CUSTO COM OS INCISOS 2.1, 2.5 E 2.7 DO ITEM 9.9.4 DO EDITAL**, como se verá adiante.

Quanto ao inciso 2.1, tem-se a alegação dos recorrentes de que ignorou ignorou os percentuais obrigatórios para SAT, Salário Educação, SESC/SESI, SENA/SENAI, SEBRAE e INCRA, quanto aos encargos sociais.

Ocorre que o licitante é enquadrado como Simples Nacional, razão pela qual **não faz jus ao recolhimento das contribuições para terceiros** nos termos do art. 13, §3°, Lei Complementar Federal n° 123:

> Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
> (...)
> § 3o As microempresas e empresas de pequeno porte **optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Aduzem os recorrentes que o desenquadramento seria impositivo em razão do item 4.8 do Edital:

> 4.8. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de Mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 e nos artigos 112,115,117 e 118 na NF-RFB 971/09, a licitante ME/EPP, optante pelo simples nacional, que, por ventura venha ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, **em decorrência da sua exclusão obrigatória do simples nacional a contar do mês seguinte ao da contratação** em consequência do que dispõem os artigos 17, XII, 30, II e 31 II da Lei complementar 123/06.

Como se vê o Edital do Pregão prevê claramente que tal desenquadramente se dará no mês seguinte ao da contratação, com fundamento nos arts. 17, XII; 30, II e 31, II, todos da Lei Complementar Federal nº 123, entretanto, em que pese tal previsão editalícia a recorrida entende que a presente licitação trata de "*conservação*", tendo em vista o objeto licitado "*pedreiro e servente de pedreiro, para conservação, manutenção e consertos prediais, em regime de empreitada por preço unitário*" (diária), razão pela qual aplica-se o disposto no art. 18, §5º-C, VI c/c art. 17, §1º, e art. 13, VI, todos do mesmo diploma:

> Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
> (...)
> § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
> (...)
> VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

A corroborar tal interpretação tem-se que a convenção coletiva na qual baseou-se o certamente é a realizada entre o **Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação** e o **Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas de Asseio, Conservação e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso**.

Quanto a alíquota aplicada para SAT, que não encontra-se zerado, mas sim no percentual de 3,0%, decorre do simples fato de que a alíquota máxima aplicável, conforme art. 22, II, da Lei Federal nº 8.121, seria exatamente 3,0%, razão pela qual não faria jus a aplicação do percentual de 3,9% conforme apontado na planilha de parâmetros para cotação dos encargos sociais.

Veja-se, a planilha invocada pelo recorrente trata-se de planilha de parâmetros não necessariamente de observância obrigatória pelos licitantes, até por falta de previsão editalícia. Desta forma tem-se que corretamente estimados os valores.

Quanto ao inciso 2.5, custo com auxílio alimentação, tem-se que a tese do recorrente está plenamente equivocada, haja vista que a recorrida lançou o valor de R$ 292,60, em sua composição na planilha, para ambas as funções:

MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	
Benefícios Mensais e Diários	Valor(R$)
Transporte	50,00
Auxílio Alimentação 5%	292,60
Intrajornada	
Prêmio Assiduidade	
Programa Assist Social	
Seguro de Vida em Grupo + PCMSO	
Cesta Básica	110,00
Total de Benefícios Mensais e Diários	452,60
MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS	

Por fim, **quanto ao inciso 2.7**, que trata do seguro de vida, exames ocupacionais, tratamentos odontológicos básicos preventivos, PCMSO e PPRA, necessário apontar que dada a natureza do trabalho a exigência de PPRA é extremamente questionável, haja vista que tratando-se de diárias em diversos ambientes distintos impossível a elaboração de um programa de prevenção de riscos ambientais considerando essa multiplicidade de áreas atendidas imprecisas e incertas.

Ademais, ao itens *supra*, bem como os demais itens que não foram cotados na planilha, sendo fato incontroverso, entretanto isso não acarreta erro grave que possa levar a desclassificação ou inabilitação da recorrida, veja-se os termos do Edital:

> 9.1.4. **Declaração de que na sua proposta, os valores apresentados englobam todos os custos operacionais da atividade**, incluindo frete, seguros, tributos incidentes, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, inclusive, porventura, com serviços de terceiros, incidentes e necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, **sem que caiba ao proponente direito de reivindicar custos adicionais**, portanto a licitante deve se atentar a preencher corretamente o Anexo II-A deste Edital.
>
> 9.2. **Quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos na proposta ou incorretamente cotados** que não tenham causado a desclassificação da mesma por caracterizar preço inexequível no julgamento das propostas, **serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo o objeto deste pregão ser fornecido, executado, sem ônus adicionais**;
>
> 9.10.2. Que **a empresa vencedora deverá apresentar proposta atualizada em até 48** (qua-renta e oito) horas, exceto no caso de justificativa aceita pelo Município de Primavera do Leste, que estabelecerá novo prazo;
>
> 11.19. A empresa **vencedora obriga-se a fornecer, no prazo de até 02** (dois) dias úteis do recebimento das ordens, **nova proposta de preços, com a redução proporcional dos mesmos**, sob pena de incidir nas penalidades da cláusula 15;
>
> 14.2. Para **fins de homologação, o proponente vencedor fica obrigado a apresentar nova proposta adequada ao preço ofertado na etapa de lances verbais, no prazo de 02** (dois) dias úteis, contados da notificação realizada na audiência pública do Pregão;
>
> 28.6. O(a) Pregoeiro(a), no interesse público, **poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta**, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Ora, a omissão elencada pelos recorrentes seguramente **não prejudica a exequibilidade da proposta** (argumento sequer aduzido), haja vista que tais preços foram disputados no lance até que a recorrida restou vencedora por uma diferença de apenas R$ 3.780,2499 em relação a segunda colocada e recorrente JF Marques Rodrigues Carvalho ME.

Desta forma, do todo alegado quanto a formação da planilha, **se a recorrida pode arcar com os custos de tais omissões sem implicar em**

aumento no preço do preço por lote não há maiores repercussões, especialmente se a proposta fora recebida e inquestionada pelo pregoeiro como inexequível, **PERMANECENDO COMO A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

De mais a mais, nessa linha intelectiva é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1028/2001, 963/2004, 1791/2006 e 187/2014 todos do Plenário), **NA LINHA DE QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, SUBSIDIÁRIO EM UM CERTAME CUJO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS É O DE MENOR PREÇO GLOBAL,** que é o caso dos autos, cujo critério é o de menor preço por lote, havendo apenas um lote para disputa, veja-se posicionamento do último julgado invocado(Acórdão nº 187/2014-Plenário, TCU):

> 33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.
> 34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.
> 35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.
> 36. **Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas**, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), **pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação**. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.
> 37. Pelo que se verifica, a **correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório** ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R$ 1,8 milhão.
> (...)

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, **em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta**, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

Releva ainda **saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.**

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que **deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado**.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, **parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes**.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. **Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado**. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. **Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais**.

Em suma, penso que seria um **formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico**. **Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação**.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P **determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes**, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, **a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global**:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? **Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir**:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a

Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.
(...)
44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o **rigorismo excessivo** na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, **tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público**.
45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.
46. Ademais, diante de aparente conflito, **não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração**, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.
47. No caso avaliado, **verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público**, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Nesta mesma linha tem-se jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO**. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7° da Lei n° 12.016/2009, com as ressalvas do § 2°. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes**. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (TJ-RS - AI: 70062996012 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. **PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRUMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE**. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que **concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo** - e os efeitos por ele produzidos - que **excluiu a impetrante do certame** n.° 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.° 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde 10.06.11, quando foi determinada judicialmente sua suspensão". 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da

fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. "A **impetrante participou do Pregão** Eletrônico n.º 03/2011, do tipo **menor preço global** e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, **teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos**: (i) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)". Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...)". 4. "**Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira**, de eliminação imediata da proposta, **mostrou-se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretivas normativas incidentes na espécie**. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) **Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital**, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. **Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** (na redação dada pela IN n.º 03/2009), baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...)". 5. "(...) **Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame**. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, **poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço**, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada". 6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, **mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, 'arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha'** (f. 6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exeqüibilidade, porque o poder público terminou por chancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas. (TRF-5 - AC: 76749620114058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 15/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)

Assim, em prestígio aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do interesse público é que **tais falhas não podem implicar em desclassificação ou inabilitação da recorrida**, especialmente quando tais correções não impliquem em majoração da proposta global ou do lote único, prestigiando-se ainda o princípio do formalismo moderado.

Desta forma **não resta descumprido o item 9.9.4 do Edital do Pregão**, posto que a proposta fora apresentada em moeda corrente nacional, em

conformidade com o Anexo II-A do Edital, constando duas casas decimais após a vírgula, bem como o percentual dos encargos sociais e trabalhistas encontram-se em conformidade com a legislação incidente sobre os valores da remuneração e dos adicionais legais a qual encontra-se adstrito no momento da proposta (inciso 2.1 do item 9.9.4.

De outra ponta, analisando-se o recurso administrativo proposto pela Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP, impugna também as propostas apresentadas pelas demais licitantes, quais sejam: (i) JF Marques Rodrigues Serviços ME e (ii) Regiane Gonçalves Carvalho ME.

Quanto a ambas, observa-se que deixaram de considerar os seguintes itens: (i) gratificação de assiduidade de R$ 34,60; (ii) auxílio transporte na forma de bonificação mensal de R$ 50,00; (iii) auxílio alimentação no valor de R$ 292,60; (iv) Seguro de Vida em Grupo; (v) PCMSO e PPRA; (vii) exames ocupacionais; (viii) tratamentos odontológicos básicos e preventivos; entre outros.

Acaso acolhida a tese recursal de impugnação da proposta desta recorrida, as propostas destas também deverão ser julgadas impugnadas e desclassificadas. **Levando ao cenário de fracassamento do certame**, a corroroborar a assertividade da tese esposada *supra* em prestígio a formalismo moderado.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER**:

a) O recebimento da presente **CONTRARRAZÕES**, posto que tempestiva;

b) No **MÉRITO** pelo **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** pela fundamentação acima esposada,

comprometendo-se a **RECORRIDA** a não majorar os itens da proposta por eventuais omissões nos itens quesitonados;

c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 05 de setembro de 2018.

MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 29.219.583/0001-28

Rol de documentos:
- Atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Alto Araguaia com o objeto de "Cessão de mão de obra da recuperação e reforma de imóvel – do tipo implantação e modernização de infraestrutura esportiva no mini estádio (pedreiros e pintor)".
- Parecer do MPC-MG nos autos do Processo nº 944.542/TCE-MG.

29.219.583/0001-28
MOURA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - ME
Rod. MT 130, Km 80, Nº 23, Bairro Lagoa 1
Poxoréo – MT, CEP 78800-000

PREFEITURA DE
ALTO ARAGUAIA
PATRIMÔNIO DE TODOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins legais de direito que a empresa contratada MOURA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA – ME, registrada no CREA/MG sob n.219573, CNPJ 29.219.583/0001-28, executou para a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, CNPJ 03.579.836/0001-80, os serviços de engenharia referente a **CESSÃO DE MAO DE OBRA DA RECUPERAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEL – DO TIPO IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA NO MINI ESTÁDIO (PEDREIROS E PINTOR)**, de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone.

Tecnicamente o Engenheiro Civil LAYSLA DE CARVALHO MORANDINI MARTINS, registrado no CREA/MT sob n. 40205, atesta ainda que os serviços descritos acima se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com o projeto e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

LOCAL DA EXECUÇÃO: Vila Aeroporto

PERÍODO DE EXECUÇÃO: No ano de 2018

Era o que tínhamos a atestar.

Primavera do Leste, 22 de Agosto de 2018.

Milton Fernandes de Lima
Secretário de Obras, Infraestrutura, Transporte e Frotas
Dec. Nº 012/2017

Prefeitura Municipal de Alto Araguaia
CNPJ. 03.579.836/0001-80
Engenheiro

Processo nº: 944.542
Natureza: Edital de Licitação
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa – MG
Edital: Pregão Presencial nº 081/2014
Apenso: Processo nº 932.661, Denúncia.

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Edital de Licitação – Processo Licitatório nº 131/2014 – Pregão Presencial nº 081/2014**, do tipo "menor preço global", instaurado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa – MG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para cessão de sistemas informatizados (*software*) de gestão pública.

O Edital supramencionado foi publicado em substituição ao Pregão Presencial nº 057/2014, que foi objeto de exame nos **autos de nº 932.661, Denúncia** (processo apenso).

No curso daquele Processo, a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa – MG procedeu à anulação do Certame (Pregão Presencial nº 057/2014), tendo sido, em consequência, publicado novo Edital de Licitação (Pregão nº 081/2014), com objeto análogo, o qual foi encaminhado a essa Corte para apreciação (fls. 01/144).

Assim compostos, foram os autos remetidos à Unidade Técnica, que

concluiu pela existência de irregularidade remanescente no novo Edital, além da necessidade de intimação dos responsáveis para que enviassem documentos e informações complementares (fls. 148/164).

Em seguida, a Conselheira-Presidente determinou a autuação da documentação como Edital de Licitação e sua distribuição por dependência ao Conselheiro-Relator do Processo nº 932.661 (fl. 167).

Na fl. 169, consta termo de apensamento do Processo nº 932.661 ao presente feito.

Em seguida, foi exarado o despacho presidencial de fls. 171/172, com fulcro no art. 147 do RITCMG, determinando a intimação dos responsáveis para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhassem a documentação necessária ao estudo técnico.

Em resposta, foi encaminhada a documentação de fls. 176/700.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, que analisou o Edital face à documentação apresentada, conforme relatório de fls. 702/707, concluindo pela irregularidade do subitem 9.1.6 do Edital do Pregão Presencial nº 081/2014, por exigir a compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação.

Na sequência, o Conselheiro-Relator exarou o despacho de fl. 709, determinando a citação dos responsáveis.

Foram expedidos os ofícios citatórios e apresentadas as alegações de defesa de fls. 718/720.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica elaborou o relatório de reexame, às fls. 722/725, concluindo pela manutenção da irregularidade, e sugerindo, ao final, o envio de recomendação aos responsáveis.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de legalidade do **Processo Licitatório nº 131/2014 – Pregão Presencial nº 081/2014**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa – MG, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo, ainda, a apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados.

No presente caso, o subitem 9.1.6 do Edital estabeleceu que a habilitação jurídica de determinado licitante apenas seria efetivada quando o objeto social do proponente estivesse em perfeita sintonia com o objeto do contrato administrativo a ser firmado pelo ente promotor da licitação, ou seja, quando se tratasse do mesmo objeto do edital de licitação.

Eis o teor da mencionada cláusula editalícia:

> 9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
> 9.1. Habilitação Jurídica
> [...]
> 9.1.6. Em qualquer dos casos acima enumerados, **o objeto constante do ato constitutivo da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado**. (grifo nosso).

Em regra geral, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, o Órgão Licitante não deve impugnar a habilitação de empresa sob o argumento de que seu contrato social não contém os mesmos objetos da licitação.

Isso porque, **ressalvados os casos em que a atividade está restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa é incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não há impedimento para a participação de empresa apta a executar o contrato, embora seu objeto social não contemple atividade exatamente idêntica à atividade licitada.**

Da análise do edital em comento, verifica-se que o objeto é a contratação de empresa especializada no desenvolvimento de *softwares* e aplicativos de gestão pública (Anexo I), existindo no mercado diversas empresas de tecnologia da informação que prestam os serviços objeto da licitação, com padrão usual de execução, ainda que o ato constitutivo não se refira literalmente a "sistemas de gestão para administração pública municipal", nesses exatos termos.

Na verdade, desde que não haja prejuízo ao interesse público, e em atenção ao princípio da finalidade do procedimento licitatório – que é a eleição da proposta mais vantajosa –, além do princípio da competitividade, a licitante não deve ser inabilitada em razão de o seu contrato social não se referir expressa e diretamente ao objeto licitado, mesmo porque não vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho:

> **Entre nós não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas**. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.
> **A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele**. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. **A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade**. Os sócios podem pretender que os administradores da sociedade sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

> A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica.
> **Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

Ademais, os requisitos relativos à habilitação jurídica são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

> **Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
> I - cédula de identidade;
> II - registro comercial, no caso de empresa individual;
> III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
> IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
> V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como se verifica, deve ser considerada em situação de habilitação jurídica a empresa licitante que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, não havendo necessidade de que o objeto do contrato social seja o mesmo objeto do edital de licitação. Ainda que o ato convocatório possa conter exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo, jamais poderá extrapolar os limites da Lei Federal nº 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

A questão da exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com a atividade prevista no edital vem sendo reiteradamente rechaçada pelos nossos tribunais, como se verifica dos seguintes julgados, *in litteris*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA.
> 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar.
> 2. Caso em que **a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação**, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rel. Des. Denise Oliveira Cezar). (grifo nosso).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. **CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), **plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração**, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. p. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação**. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Primeira Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014499818, j. em 31/5/2006. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal). (grifo nosso).
>
> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
> A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei n. 8.666/93. **O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação**. Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário. (Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS. Reexame Necessário nº 599042074). (grifo nosso).

É importante ainda trazer à baila a Lei Federal nº 8.666/93, que em seu art. 3º traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório:

> **Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º **É vedado aos agentes públicos**:
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] (grifo nosso).

Portanto, nos instrumentos convocatórios não podem ser inseridas cláusulas desnecessárias, supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo de licitantes.

A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Desse modo, entende-se irregular o subitem 9.1.6 do Edital do Pregão Presencial nº 081/2014, por impedir a habilitação de empresas que não tivessem em seu estatuto social previsão de atividade compatível com o objeto da licitação, embora pudessem vir a apresentar experiência para executar o contrato a ser firmado, em potencial prejuízo ao interesse coletivo perseguido pela Administração.

Assim, o presente feito encontra-se maduro para julgamento, devendo, sobretudo, essa Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, aplicando-se aos responsáveis as sanções e as recomendações cabíveis à espécie.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) Julgado **IRREGULAR** o **Processo Licitatório nº 131/2014 – Pregão Presencial nº 081/2014**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa – MG, com as consequências preconizadas no § 2º do artigo 276 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de ato ilegal;

b) por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – ao Prefeito do Município de Lagoa Santa – MG, **Sr. Fernando Pereira Gomes Neto**, e ao Pregoeiro do Município de Lagoa Santa – MG, no exercício de 2014, e subscritor do Edital, **Sr. José Leopoldo Melo Correa**, como incursos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, no valor de **R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

c) expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do Município de Lagoa Santa – MG, **Sr. Fernando Pereira Gomes Neto**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do

d) Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que, em caso de deflagração de novo procedimento licitatório sob mesmo objeto, suprima a cláusula e exigência ora considerada ilegal, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, em atenção ao disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)